



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

Pregão Eletrônico nº 036/2025;

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de materiais de construção, ferramentas, equipamentos de proteção individual e outros.

I – RELATÓRIO

Foi protocolada impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025, na qual a parte interessada questiona a exigência de **apresentação de balanço patrimonial** como requisito de habilitação econômico-financeira, sob o argumento de que:

- (i) o objeto da licitação consiste, em sua maioria, em bens comuns, de prateleira e de baixo valor unitário, não se justificando a exigência;
- (ii) microempresas e empresas de pequeno porte não possuem obrigatoriedade de escrituração contábil formal com balanço registrado;
- (iii) a exigência seria restritiva à competitividade e violaria o tratamento favorecido às MEs e EPPs.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e legalidade da exigência

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de documentos de qualificação econômico-financeira, limitada ao indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas. Nesse contexto, o balanço patrimonial é documento previsto na própria legislação como meio hábil para aferir a situação financeira da empresa.

2. Da pertinência da exigência

Ainda que o objeto do certame contemple bens de consumo e itens de baixo valor, trata-se de registro de preços para fornecimentos parcelados e contínuos durante 12 meses, com potencial de contratação em valores expressivos ao longo da vigência da ata.



Assim, a exigência de demonstração de regularidade econômico-financeira visa assegurar que os futuros contratados possuam condições de honrar compromissos de fornecimento sucessivo, o que a torna adequada e proporcional.

3. Do tratamento favorecido às MEs e EPPs

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 27, §1º, prevê que a ME e a EPP podem adotar contabilidade simplificada, mas não dispensa a apresentação do balanço patrimonial quando exigido em licitações.

O próprio Tribunal de Contas da União, em julgados mais recentes, tem entendido nesse sentido:

9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações; (Acórdão 133/2022)

4. Da competitividade

Não se verifica violação ao princípio da competitividade, uma vez que a exigência é objetiva, prevista em lei e igualmente aplicável a todos os licitantes, além de se justificar pelo prazo contratual e pelo potencial volume de fornecimentos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO a impugnação apresentada**, mantendo-se a exigência de apresentação de balanço patrimonial no Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025, por se tratar de medida necessária, proporcional e amparada pela Lei nº 14.133/2021, sem afronta ao tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Publique-se esta decisão no Portal da Transparência e no sistema eletrônico utilizado para a licitação, em cumprimento ao disposto no art. 164, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Rubiataba, 01 de setembro de 2025.

Gisele Gurgel Barbosa
Pregoeira Oficial